



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009679-67.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante ADRIANA NUNES DA SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.185

APELAÇÃO CÍVEL nº 1009679-67.2024.8.26.0292

Comarca: JACAREÍ

Apelante: ADRIANA NUNES DA SILVA (JG)

Apelado: MUNICÍPIO DE JACAREÍ

(Juiz de Primeiro Grau: Samir Dancuart Omar)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Caso em Exame

Ação de produção antecipada de provas proposta contra o Município de Jacareí, visando à obtenção de documentos médicos relacionados ao quadro de saúde da autora. A sentença indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir, sem condenação em custas e honorários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há interesse processual para a produção antecipada de provas, conforme os incisos do artigo 381 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A autora não demonstrou fundado receio de que a verificação dos fatos se tornaria impossível ou difícil durante a ação (inciso I).

4. Não há possibilidade de autocomposição (inciso II) e a produção antecipada não evitaria o ajuizamento de ação (inciso III).

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de interesse processual para produção antecipada de provas, especialmente porque a prova pode ser realizada no curso da ação principal.

Legislação Citada:

CPC, art. 381, incisos I, II, III; art. 485, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1009723-86.2024.8.26.0292, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 25/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1009666-68.2024.8.26.0292, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2025.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pela

autora contra a r. sentença proferida a fls. 47/49 destes autos, que indeferiu a petição inicial, por falta de interesse de agir, com fundamento nos artigos 330, III e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Alega a urgência para a produção de provas, vez que necessita dos documentos e relatórios médicos para que conheça a doença que possui e o seu respectivo tratamento. Afirma que não pode ser privada da possibilidade de comprovar sua condição de saúde (fls. 52/56).

Contrarrazões apresentadas a fls. 62/68, com matéria preliminar.

Processado o recurso, subiram os autos.

É o Relatório.

Cuida-se de produção antecipada da prova proposta em face do Município de Jacareí, fundamentada no artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, visando à obtenção de documentos médicos relacionados ao quadro de saúde da autora, especialmente quando à moléstia que suporta e os tratamentos disponibilizados.

O MM. Juízo *a quo*, houve por bem indeferir a petição inicial, por evidente falta de interesse processual, nos termos dos artigos 330, III e 485, I, do CPC, daí o recurso em tela.

Afasto a questão preliminar suscitada em contrarrazões do réu, pois o recurso da autora preenche adequadamente os requisitos do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, devolvendo a esta C. Corte de Justiça a matéria impugnada, com fundamentos de fato e de direito, se contrapondo satisfatoriamente à r. sentença, deixando

claro o interesse pela sua reforma. Observa-se que a repetição de argumentos expostos na inicial não obsta o conhecimento do reclamo.

Nesse sentido, julgou-se no C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. É incabível o agravo em recurso especial para impugnar a parte da decisão que negou seguimento ao apelo raro com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015.

2. Esta Corte superior tem se orientado no sentido de que a repetição dos argumentos deduzidos em peças anteriores não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões estão condizentes com a causa de pedir e deixam claro o interesse pela reforma da sentença.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.158.198/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A orientação do STJ é a de que a mera reiteração, na petição do recurso, das razões anteriormente apresentadas não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Estando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos, o apelo deve ser analisado. 2. Recurso Especial provido."

(REsp n. 1.774.041/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Superada a questão preliminar, passo a análise do mérito do recurso da autora.

Como se sabe, a produção antecipada é medida que

visa, antes do momento processual oportuno, a colheita de determinada prova, seja oral ou pericial, de forma preventiva, em situações excepcionais, quando haja o justo receio de que possa, no decorrer do processo de conhecimento, perecer. Não há juízo de valor sobre a prova.

No presente caso, extrai-se da leitura da petição inicial que a autora recebeu atendimento médico em posto de saúde do Município de Jacareí, mas não possui condições de arcar com os medicamentos que lhe foram prescritos.

Desse modo, a medida visa à juntada do prontuário médico da autora, além de informações sobre o quadro médico do município para o tratamento da doença que suporta e as respostas aos questionamentos relacionados à sua saúde, objetivando avaliar suas chances de êxito em futura demanda judicial.

Consoante o artigo 381, do Código de Processo Civil, a produção antecipada de provas será admitida em três hipóteses:

"Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação."

Com efeito, a autora fundamentou seu pedido no inciso III, todavia, a r. sentença reconheceu a falta de interesse de agir na pretensão deduzida, tendo em vista que o pleito não consiste propriamente numa produção antecipada de prova pericial e sim na obtenção de respostas a questionamentos formulados para um médico, como complementação de consulta médica já realizada, visando à

obtenção de documento (laudo) para subsidiar futura ação de obrigação de fazer.

De fato, a pretensão aqui deduzida, notadamente quanto ao pedido de informações sobre o quadro médico do Município e as respostas aos questionamentos relacionados à sua moléstia, são fatos que se referem ao mérito da ação para o fornecimento do tratamento de saúde, de modo que deverão ser realizados no trâmite daquela.

Assim, não se avistam quaisquer das hipóteses para a admissão da produção antecipada da prova, porquanto não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência de eventual ação, tampouco que seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, bem como que o prévio conhecimento dos fatos pudesse justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Diante de tais fatos, exsurge que a parte não possui interesse processual para a propositura da presente lide, já que são conhecidos os fatos que poderiam justificar a propositura da ação de obrigação de fazer.

Entende-se por interesse processual, o binômio necessidade/adequação, em que há necessidade da intervenção judicial para a concretização do fim almejado.

Sobre o tema: "O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, consequentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional Estado, invocado pelo meio adequado, que determinará o

resultado útil pretendido, do ponto de vista processual." (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, 1º vol., Ed. RT, p. 136).

Destarte, no caso dos autos, inarredável a manutenção do indeferimento da petição inicial, ante o reconhecimento da carência de ação, por ausência de interesse processual da recorrente.

Em semelhantes casos aos dos autos, julgou-se nesta C. Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Caso em Exame 1. Ação de produção antecipada de provas visando a exibição de documentos relacionados ao atendimento médico em Urologia, nas Unidades de Saúde Municipais. Extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, conforme artigo 485, VI, do CPC. II. Questão em Discussão 2. Determinar se há interesse processual para a produção antecipada de provas, conforme os incisos do artigo 381 do CPC. III. Razões de Decidir 3. O autor não demonstrou fundado receio de que a verificação dos fatos se tornaria impossível ou difícil durante a ação (inciso I). 4. Não há possibilidade de autocomposição (inciso II) e a produção antecipada não evitaria o ajuizamento de ação (inciso III). IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Ausência de interesse processual para produção antecipada de provas quando a prova pode ser realizada no curso da ação principal. Legislação Citada: • CPC, art. 381, incisos I, II, III; art. 485, VI. Jurisprudência Citada: • TJSP, Apelação Cível 1009666-68.2024.8.26.0292, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 06.02.2025. • TJSP, Apelação Cível 1000071-21.2019.8.26.0292, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 04.11.2019."
(TJSP; Apelação Cível 1009723-86.2024.8.26.0292; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

"APELAÇÃO CÍVEL – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Pedido de exibição de prontuário e de elaboração de relatório médico, no qual conste a resposta a diversas indagações efetuadas – Como assevera o apelante, pretende a obtenção de diagnóstico médico e do efetivo tratamento – Extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual – Cabimento, nas suas diversas modalidades (necessidade, utilidade ou adequação) – O caso sub judice não se insere nas hipóteses previstas no artigo 381 do Código de Processo Civil – Precedentes – Confirmação da sentença – Recurso não provido."

(TJSP; Apelação Cível 1009666-68.2024.8.26.0292; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

E, ainda:

"APELAÇÃO. Ação de produção antecipada de provas. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Evidenciada a não subsunção do fato a quaisquer das hipóteses a que alude o artigo 381, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1008788-52.2023.8.26.0269; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Falta de interesse de agir – Ação de produção antecipada de provas que possui fins específicos – Autora pretende rediscutir temas abarcados por outras ações - Ausência dos requisitos legais – Extinção do feito mantida – Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1090453-83.2021.8.26.0100; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que basta para a solução do reclamo.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso,
mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator